

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

# PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.004984/2018-64

Reg. Col. 1229/18

**Acusados:** David Rodolpho Navegantes Neto

Fausto da Cunha Penteado

Luciano Braga da Cunha

Marisa Braga da Cunha Marri

Moacir da Cunha Penteado

Assunto: Não convocação da assembleia geral ordinária da Construtora

Lix da Cunha S.A. relativa ao exercício social findo em 31.12.2016 (infração ao art. 132 c/c art. 142, inciso IV, da Lei nº

6.404/76).

**Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

#### **VOTO**

#### І. Овјето

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar a responsabilidade de David Rodolpho Navegantes Neto ("David Navegantes"), Fausto da Cunha Penteado ("Fausto Penteado"), Luciano Braga da Cunha ("Luciano da Cunha"), Marisa Braga da Cunha Marri ("Marisa Marri") e Moacir da Cunha Penteado ("Moacir Penteado" e, quando em conjunto com os demais, "Acusados"), na qualidade de membros do conselho de administração da Construtora Lix da Cunha S.A. ("Lix da Cunha" ou "Companhia"), em razão do descumprimento ao art. 132¹ c/c art. 142, IV², da Lei n° 6.404/76.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

2. Cumpre esclarecer que, em razão de o presente PAS versar sobre matéria elencada no art. 1°, inciso V, do Anexo 38-A³ da Deliberação CVM n° 538/08, ele tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A⁴ dessa deliberação. Assim sendo, adoto o Relatório n° 102, de 30.10.2018⁵ ("Relatório"), com fulcro no art. 38-B⁶ da referida norma.

#### II. ORIGEM

- 3. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM SEI nº 19957.00800/2018-97, no âmbito do qual se determinou a suspensão do registro da Companhia, em 30.1.2018, pelo descumprimento de obrigações periódicas por período superior a 12 meses, nos termos do art. 52 da Instrução CVM nº 480/09<sup>7</sup>.
- 4. Foram determinantes para a suspensão de registro da Companhia a divulgação de informações financeiras sem parecer de auditores independentes e a não convocação de assembleia geral ordinária ("AGO"), referente ao exercício findo em 31.12.2016, nos primeiros quatro meses do ano subsequente.
- 5. Não obstante, a SEP formulou Termo de Acusação relativo somente à não convocação de AGO, por entender que "as divulgações de informações financeiras sem parecer de auditores independentes, apesar de terem sido feitas em desacordo com a regulamentação vigente, se mostraram aderentes ao que precedentes desta CVM

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 142. Compete ao conselho de administração:

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 1°. Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses: (...) V – o administrador de emissor de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de observar os prazos de realização da assembleia geral ordinária. (...)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 38-A. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Doc. SEI n° 0625004

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 38-B. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados à Superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da Superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

preconizam como excludente de ilicitude da conduta dos administradores" (Doc. SEI 0512413)<sup>8</sup>. Nesse sentido, minha análise e voto se restringirão unicamente à não convocação de AGO.

6. Ressalte-se que, em edital de 23.8.2019<sup>9</sup>, a SEP divulgou o cancelamento de ofício do registro da Lix da Cunha, nos termos do art. 54, inciso II da Lei nº 6.404/76<sup>1011</sup>.

#### III. PRELIMINAR

- 7. Preliminarmente ao exame de mérito, cumpre analisar o pedido de prova formulado por Fausto Penteado, Luciano da Cunha, Marisa Marri e Moacir Penteado, em defesa conjunta protocolada em 25.7.2018 (Doc. SEI 0565646).
- 8. Requereram tais acusados a oitiva de Antônio Jorge Vasconcelos da Cruz, acionista da Lix da Cunha, com o objetivo de comprovar a sua alegação de que a administração da Companhia manteria os seus acionistas informados a respeito de sua situação financeira e das providências que estariam sendo tomadas para a manutenção dos negócios sociais. Tal pedido foi reiterado por ocasião de sua manifestação frente ao Relatório da SEP (Doc. SEI 0639888)<sup>12</sup>, prevista no §1º do art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> Divulgado no *website* da CVM em 23.8.2019, às 9h30. Disponível em <a href="http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2019/20190823">http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2019/20190823</a> edital sep cancelamento de oficio registro companhia aberta.pdf> Acesso em 26.8.2019.

<sup>10</sup> Art. 54. A SEP deve cancelar o registro de emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses: (...)

<sup>11</sup> A respeito do cancelamento de ofício pela CVM, reitero o posicionamento brevemente exposto no âmbito do Proc. SEI 19957.004658/2019-38, em reunião do Colegiado de 9.7.2019. Disponível em: <a href="http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190709">http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190709</a> R1/20190709 D1464.html > Acesso em: 26.8.2019.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Nesse sentido, PAS CVM RJ2005/2933, Dir. Rel. Pedro Marcílio, julg. em 11.1.2006.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 54. A SEP deve cancelar o registro de emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses: (...) II – suspensão do registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses. (...)

<sup>12 &</sup>quot;Com relação à existência de um canal de comunicação eficaz com os acionistas, o que também foi reconhecido no Relatório, o que se quis demonstrar é que um dos fundamentos da acusação para exigir a realização da AGO ("a não convocação de uma assembleia geral ordinária gera um vazio na vida da companhia"), não ocorre no presente caso uma vez que as informações, inclusive e principalmente sobre a situação financeira e providências adotadas tem sido amplamente noticiadas, e, muitas vezes, debatidas com acionistas, o que seria comprovado através do testemunho do acionista Antônio Jorge Vasconcelos da Cruz, cujo depoimento foi requerido na defesa".

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 38-B. § 1º. Uma vez elaborado o relatório de que trata este artigo, será aberta vista dos autos ao acusado pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência ou intimação, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá o trâmite estabelecido no art. 14 desta Deliberação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- 9. Ocorre que, como ressaltado pelos próprios acusados nessa última manifestação<sup>14</sup>, não são objeto de controvérsia os esforços dispendidos pela administração para manter um canal de comunicação com os acionistas e dar transparência à situação econômico financeira da Lix da Cunha. Pelo contrário, tanto na peça acusatória quanto no Relatório reconheceu-se a "postura ativa" de tais administradores face à base acionária da Companhia.
- 10. Com efeito, divergem os Acusados e a área técnica a respeito do efeito de tal fato para fins de responsabilização dos membros do conselho de administração pela não convocação da assembleia geral ordinária. Entende a SEP que essa circunstância deve ser considerada apenas para fins de dosimetria de eventual penalidade a ser imputada aos Acusados, ao passo que os requerentes sustentam que o fato de darem conhecimento aos acionistas da Companhia supriria a necessidade de realização de AGO.
- 11. No entanto, no que diz respeito à diligência solicitada, entendo não haver fundamento para a oitiva do acionista, haja vista que a matéria sobre a qual seria instado a se manifestar não é objeto de controvérsia no presente caso.
- 12. Por esta razão, voto pela rejeição do pedido de produção de prova formulado por Fausto Penteado, Luciano da Cunha, Marisa Marri e Moacir Penteado.

que também foi reconhecido no Relatório (...)" (Doc. SEI 0639888).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> A respeito, vale reproduzir os seguintes trechos da referida manifestação: "não obstante o Relatório reconhecer a maioria dos fatos alegados na defesa dos Conselheiros, como a consulta formulada a advogado externo, a postura ativa no envio de informações, mantendo efetivo canal de comunicação com os acionistas (...)" e "com relação à existência de um canal de comunicação eficaz com os acionistas, o



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

#### IV. Mérito

- 13. Inicialmente, ressalto que os argumentos apresentados pelos Acusados em suas razões de defesa foram muito bem examinados e enfrentados pela SEP em seu Relatório, cuja fundamentação se encontra amparada por entendimento consolidado do Colegiado da CVM a respeito do cumprimento de obrigações periódicas por companhias abertas que enfrentam dificuldade econômica, posicionamento esse já exposto em inúmeros precedentes desta Autarquia<sup>15</sup>.
- 14. Por esta razão, em relação ao tema, reporto-me integralmente ao referido Relatório. Adicionalmente, gostaria de tecer breves considerações a respeito de algumas alegações dos Acusados.
- 15. A primeira delas, consiste na afirmação de que, a despeito das referências à jurisprudência da CVM, a Acusação não teria enfrentado o argumento principal de defesa: a inexistência de exigência legal a impor a realização de AGO quando não elaboradas as demonstrações financeiras a serem examinadas e votadas pelos acionistas.
- 16. Ocorre que ignoraram os Acusados o fato de que a assembleia geral ordinária se presta a outros objetivos que não somente o exame das demonstrações financeiras da Companhia. O próprio art. 132 da Lei das S.A. elenca as possibilidades de eventos de uma AGO, constatando-se que essa assembleia não se resume à análise das demonstrações financeiras. Como bem exposto pela SEP, os acionistas possuem outros direitos que podem ser exercidos nessa assembleia, tal como a destituição dos administradores por ela eleitos, a instalação do conselho fiscal e a eleição de seus membros.
- 17. Diante disso, parece-me, no mínimo, equivocada a interpretação sustentada pelos Acusados em suas razões de defesa de que, não havendo demonstração financeira, não haveria exigência legal para a convocação da AGO.

<sup>15</sup>A título de exemplo, destacam-se os seguintes precedentes: Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.006903/2016-07, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 12.7.2018; Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.006555/2017-41, Rel. Presidente Marcelo Barbosa, julg. em 21.8.2018; Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.004535/2018-16, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 13.11.2018; e Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/800, Rel. Presidente Marcelo Trindade, julg. em 15.8.2006.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- 18. Soma-se a isso o fato de que, no caso de uma companhia aberta, como a Lix da Cunha, busca-se não só informar aos seus acionistas a situação da empresa, como também a outros participantes do mercado. Dessa maneira, procedimentos dispostos na norma legal, tal qual a publicação das atas das AGOs das companhias no site da CVM<sup>16</sup>, são uma forma de democratizar e ampliar o acesso à informação.
- 19. A segunda argumentação a ser enfrentada, é a de que a indisponibilidade financeira da Lix da Cunha deveria ser considerada como excludente de punibilidade em favor dos Acusados. Ao que se depreende dos argumentos levantados em suas razões de defesa, pretendem que seja acolhida, no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa.
- 20. Em primeiro lugar, entendo que tal circunstância já foi considerada pela Acusação quando concluiu não haver justa causa para a responsabilização dos administradores da Lix da Cunha pela não contratação de auditor independente para revisar as demonstrações financeiras da Companhia, em linha, inclusive, com o entendimento exposto em precedentes da CVM. A respeito, vale reproduzir o seguinte trecho do voto proferido pelo então Diretor Pedro Marcílio no âmbito do PAS CVM nº RJ2005/2933:

"A ausência de recursos financeiros, no entanto, não serve como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações da Companhia para com a CVM. Não se pode, simplesmente, ignorar essas obrigações. A Companhia e seus administradores devem procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, mesmo que não siga todas as determinações legais. Por exemplo, pode-se deixar, por ausência de recursos, de contratar auditoria independente, mas, ao menos, as demonstrações financeiras deveriam ser produzidas; pode-se deixar de publicar informações, mas não se deve deixar de produzi-las. A divulgação poderia ocorrer pela imprensa, pela internet ou pela simples disponibilização da sede social. Poderia ser aceito como excludente de ilicitude, inclusive, a produção parcial da informação. O descumprimento puro e simples dos deveres pela legislação pode impostos não ser aceito. responsabilidade de cada um dos indiciados deve ser analisado em concreto".

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480: O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- 21. Nessa linha, entendo que, demonstrado o esforço da administração em fazer elaborar a demonstração financeira, a impossibilidade econômico-financeira de contratar auditoria independente para revisá-la poderia ser considerada causa legítima para a não imposição de penalidade. O mesmo não posso concluir quanto à realização da AGO<sup>17</sup>, que, como exposto, se presta a outros fins que não somente o exame das demonstrações financeiras e cujos custos são muito inferiores ao de contratação de auditor independente conforme informado pelos próprios acusados<sup>18</sup>.
- 22. Ademais, analisando a ata da reunião do conselho de administração de 8.3.2017, em que se deu conhecimento aos membros do conselho acerca da impossibilidade de apresentar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2016 acompanhadas do parecer de auditor independente, verifica-se que não há qualquer menção ou discussão acerca da necessidade de convocação da assembleia geral ordinária. Informou-se apenas que o balanço seria elaborado e encaminhado à CVM e que os conselheiros estariam cientes "de possíveis punições administrativas que poderão ser impostas pela CVM e Bovespa" (Doc. SEI 0601278).
- 23. Outro argumento trazido pelos Acusados diz respeito à responsabilidade pela convocação da AGO, que, segundo eles, caberia exclusivamente ao presidente do conselho de administração, Moacir Penteado, conforme previsto no art. 25, alínea "b", do estatuto social da Lix da Cunha.
- 24. Para além dos fundamentos expostos pela SEP em seu Relatório, em relação aos quais nada tenho a acrescentar, ressalto que essa questão já foi enfrentada anteriormente pelo Colegiado da CVM quando do julgamento do PAS CVM SEI nº 19957.006903/2016-07, realizado em 12.7.2018, oportunidade em que o Diretor Relator Henrique Machado ressaltou o seguinte:

"Adicionalmente, quanto à competência para convocação da assembleia geral ordinária, como muito bem pontuado pela SEP a responsabilidade não é restrita ao presidente do conselho, 'mas sim ao órgão como um todo, devendo seus membros diligenciar para que, na falha de um membro, no caso concreto, o presidente do

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Nesse sentido também já decidiu o Colegiado da CVM quando do julgamento do PAS RJ2017/3190, de relatoria do Presidente Marcelo Barbosa, realizado em 21.8.2018.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Os Acusados alegam que o custo para a realização de AGO estava estimado em R\$310 mil, dos quais R\$ 200 mil se destinariam ao pagamento de auditoria externa, R\$85.000,00 à publicação do balanço, R\$10.000,00 à publicação de edital de convocação da AGO e R\$15.000,00 à publicação da ata da AGO.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Conselho de Administração, o órgão cumpra suas atribuições legais'".

- 25. Diante do exposto, entendo, em linha com a área técnica, que os Acusados tinham a incumbência de convocar a AGO, não devendo a responsabilidade recair somente sobre o presidente do conselho de administração, Moacir Penteado.
- 26. Por fim, em relação a David Navegantes, membro independente do conselho de administração da Companhia, entendo que, em suas razões de defesa, o acusado demonstrou a adoção de providências <sup>19</sup> no sentido de buscar, junto aos demais membros do órgão, a convocação da AGO relativa ao exercício social de 2016, motivo pelo qual discordo da conclusão da SEP e voto pela sua absolvição <sup>20</sup>.

#### V. CONCLUSÃO

- 27. No que diz respeito à dosimetria, independentemente da sugestão de penalidade contida no Relatório, ao apreciar as circunstâncias do caso concreto, considero como atenuantes da conduta dos Acusados: (i) a situação econômico-financeira da Lix da Cunha; e (ii) a postura ativa dos Acusados no sentido de manter informados os acionistas a respeito das medidas adotadas pela administração frente à situação da Companhia.
- 28. Por todo o exposto, **voto**, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76:
  - pela absolvição de David Rodolpho Navegantes Neto, na qualidade de membro do conselho de administração da Construtora Lix da Cunha S.A., da acusação de infração ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76, em razão da não convocação da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2016; e

<sup>19</sup> A respeito, o acusado apresentou mensagens eletrônicas de membros da administração da Companhia reconhecendo que David Navegantes solicitou a convocação da AGO relativa ao exercício de 2016 (Docs. SEI 0601284, 0601285, 0601289) e declaração de contador que esteve presente à reunião do conselho de administração de 8.3.2017 e confirmou que David Navegantes teria solicitado, verbalmente, ao presidente do conselho de administração a convocação da referida AGO (Doc. SEI 0601295).

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Também nesse sentido manifestou-se o Colegiado da CVM no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.002817/2016-17, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 3.4.2018 e do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/10215, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 20.2.2018. A respeito do tema, cumpre ressaltar, ainda, o entendimento exposto no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/5160, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 30.10.2018 e no Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.006903/2016-07, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 12.7.2018.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

• pela condenação de Fausto da Cunha Penteado, Luciano Braga da Cunha, Marisa Braga da Cunha Marri e Moacir da Cunha Penteado, na qualidade de membros do conselho de administração da Construtora Lix da Cunha S.A., à penalidade de advertência, por infração ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR